



PARECER JURÍDICO Nº 043/2026/PGM

Solicitante: Coordenadoria de Compras e Licitação

Modalidade: Contratação direta

Tipo: Dispensa de licitação – art. 75, XI, da Lei nº 14.133/2021

Objeto: Rateio - Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema

1. Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade e regularidade do procedimento de contratação direta (Dispensa nº 014/2026), na forma do artigo 75, XI da Lei 14.133/2021.

O objeto do processo é a contratação da empresa Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), por meio de contrato de rateio que tem por objeto a transferência de recursos públicos por parte do contratante ao contratado, para promover o adequado funcionamento e manutenção do CODEVALE, englobando despesas administrativas e de manutenção, no município de Bataguassu/MS, no valor estimado de R\$ 115.637,64 (cento e quinze mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Segundo consta no expediente, a justificativa se faz necessário pela necessidade de promover o adequado funcionamento e manutenção do CODEVALE, englobando despesas administrativas e de manutenção.

O procedimento foi disponibilizado em meio físico, contendo um total de 129 laudas devidamente numeradas, acompanhados dos seguintes documentos a destacar:

- (i) Documento de oficialização da demanda (ofício e requisição) (fls. 02/07);
- (ii) Estudo técnico preliminar (fls. 08/14);
- (iii) Termo de referência (fls. 15/28);
- (iv) Ata da Assembleia Geral (fls. 35/45);
- (v) Resoluções da CODEVALE (fls. 86/98; 97/104);
- (vi) Quadro de cotação (f. 105);
- (vii) Autorização para abertura do processo de contratação direta (f. 34);



- (viii) Ratificação do protocolo de intenções para a constituição do CODEVALE (fls. 31/33);
- (ix) Cartão CNPJ, documentos constitutivos e comprovantes de regularidade fiscal da contratada (fls. 46/85);
- (x) Autorização de compra, da autorização de despesas e a reserva orçamentaria (fls. 107/113);
- (xi) Justificativa da dispensa, do preço e razão de escolha do contratado (fls. 114/117);
- (xii) Minuta do contrato administrativo (fls. 124/128);

É a síntese do necessário.

2. Considerações iniciais

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 131, da Constituição Federal e artigos 75, XI e 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar dos dispositivos legais, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade



assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

3. Fundamentação jurídica

A matéria atinente aos consórcios públicos encontra previsão expressa na Constituição Federal, nos termos do seu art. 241, quando assim dispõe, *in verbis*:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por seu turno, a Lei nº 11.107/2005, cuidou de regulamentar a matéria, onde estabelece regras para contratação e constituição de pessoa jurídica denominada Consórcio Público, que é definido como pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Quanto à entrega de recursos dos entes consorciados e o contrato de rateio, assim dispõe os artigos 8º e 13 da Lei 11.107/2005, *in verbis*:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual. (Redação dada pela Lei nº 14.026, de 2020)

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio. [...]



Por sua vez, o Decreto nº 6.017/2007, que regulamenta a Lei 11.107/2005, em seu art. 2º, inciso VII, define o denominado contrato de rateio como o “**contrato por meio do qual os entes consorciados comprometem se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio público**”.

Ao se analisar os autos, é possível verificar ainda que foram anexados a documentação necessária a fim de se comprovar que foi respeitado, em tese, o devido processo legal, em especial o documento de oficialização da demanda, o Estatuto do Consórcio Público de Desenvolvimento do Vale do Ivinhema (CODEVALE), que comprovam que o Município de Bataguassu/MS faz parte de tal consórcio; Ata que aprova o orçamento do consórcio para o ano de 2026.

Ademias, tratando-se de contratação de consórcio público a Lei nº 14.133/2021, prevê em seu art. 75, responsável por elencar os casos de dispensa de licitação, a possibilidade de contratação direta, incluindo-se entre eles, **a hipótese de dispensa para a contratação de consórcio público, no inciso XI do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021**, que se adéqua ao caso em apreço.

Quanto à minuta do contrato de rateio, observa-se que sua vigência está adstrita ao presente exercício financeiro, trazendo os elementos imprescindíveis.

4. Conclusões

Deste modo, considerando o requerimento e justificativa apresentada pela autoridade competente e os demais argumentos acima registrados, **a Procuradoria Geral do Município emite parecer favorável à dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, XI, da Lei nº 14.133/2021.**

Por fim, reitera-se que o presente Parecer Jurídico se limita a realizar uma análise sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados e de natureza eminentemente técnico-administrativa, tendo ainda natureza opinativa.

Por oportuno, restituam-se os autos ao Setor de Compras e Licitações, para conhecimento e prosseguimento do feito.

Bataguassu – MS, data da assinatura eletrônica.

Carlos Henrique Bissoli de Almeida
Advogado do Município
OAB/MS nº 31.184